

Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político

Giralda Seyferth¹

PPGAS

Museu Nacional - UFRJ

Resumo:

O estrangeiro, em particular o imigrante que se estabelece num outro país sujeito a legislação específica, restritiva, e sem direitos plenos de cidadania, por sua condição de estranho, diferente, aparece muitas vezes associada a risco imponderável nos discursos políticos de apelo nacionalista. Essa vinculação tem ocorrido no Brasil desde os primórdios da imigração, especialmente em relação aos grupos considerados menos propensos ao “abrasileiramento” — uma forma de xenofobia radicalizada no período entre as duas guerras mundiais. A presente comunicação procura analisar a progressiva mudança de significados da categoria imigrante, e suas conseqüências no campo político, ao longo da história da imigração no Brasil.

Palavras-chave: colono, imigrante, política imigratória.

A grande emigração de europeus para o continente americano coincidiu com o processo de consolidação dos estados nacionais e, conseqüentemente, produziu debates intensos sobre direitos de naturalização e cidadania, e possíveis interferências de governos estrangeiros junto aos seus “nacionais” em diáspora, além das previsíveis definições dos imigrantes preferenciais. Não pretendo discorrer sobre a natureza política do Estado-nação e do nacionalismo. Mas é preciso notar que o princípio de nacionalidade foi marcado pelos pertencimentos baseados na equação estado-povo-nação; e o nacionalismo vinculou a identidade nacional a uma comunidade de cultura, língua, raça, etnia ou civilização, entre outros critérios de forte apelo simbólico. Existe uma dimensão do nacionalismo que excede seu conteúdo político. Gellner (1983: 1), por exemplo, assinalou que o nacionalismo é “um princípio político que sustenta que a unidade política e a nacional devem ser congruentes”,

¹ Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008, Porto Seguro, Brasil.

mas não deixa de dar atenção aos aspectos acima mencionados, que conformam lealdades e identidades de grupo associadas à noção de cultura comum e consciência nacional². As ideologias nacionalistas supõem a existência de comunidades unívocas, apelando a uma idéia subjetiva de nação que exclui os classificados pela categoria “estrangeiro”, mesmo quando integram o Estado-nação na qualidade de cidadãos.

Nesse sentido, é importante a observação de Hobsbawm (1990: 131) sobre o incremento do “nacionalismo étnico” na segunda metade do século XIX, associado à crescente relevância do conceito de raça, inclusive no campo das ciências sociais e, em termos práticos, ao considerável aumento da migração geográfica. O racismo teve papel importante na ideação da sinonímia entre raça e nação; por outro lado, a eugenia de conteúdo racial influenciou as políticas imigratórias na maioria dos países ocidentais desde seu aparecimento como ciência dedicada ao controle de populações. Os movimentos eugenistas, formados por políticos, médicos, antropólogos e outros cientistas foram mais comuns após o desfecho da 1ª Guerra Mundial. O primeiro congresso que reuniu tais especialistas no Brasil realizou-se na década de 1920 e, significativamente, destacou a imigração como principal alvo de políticas públicas seletivas. A idéia de eugenia, já delineada como prática de intervenção, porém, surgiu em 1869, discutida por Galton, numa apropriação da noção darwiniana de seleção natural³.

A pretensão dessa “ciência” era, por um lado, o melhoramento racial, supondo a superioridade biológica dos europeus (ou “brancos”) e, por outro lado, a exploração das aptidões individuais a partir da crença nas vantagens hereditárias dos indivíduos bem sucedidos.

A discussão sobre a eugenia racial marcou o 1º Congresso Brasileiro de Eugenia, associada à imigração, embora estivessem em debate temas relacionados ao aperfeiçoamento das gerações futuras e à higiene e saúde. Assim, a imigração devia ser olhada sob o ponto de vista dos interesses da raça e da segurança política e social do país e, por isso, exige “seleção rigorosa” (cf. Roquette-Pinto, 1978: 45). Nação e formação do povo estão implícitas nesse discurso eugenista, bem como a preocupação com a miscigenação. Daí a ênfase dos eugenistas nos “interesses da raça”: sob esse ponto de vista, a vinda de indesejáveis tanto podia produzir a miscigenação inadequada como minorias enquistadas, trazendo prejuízo à formação nacional. A legislação, porém, poucas vezes estabeleceu critérios raciais de

² Como observou Guibernau (1997: 92), “a nação, usando uma série particular de símbolos, mascara a diferenciação dentro de si mesma, transformando a realidade da diferença na aparência de similaridade, permitindo assim às pessoas se revestirem da ‘comunidade’ com integridade ideológica”.

³ O livro de Galton tem o título *Hereditary Genius* e nele propõe políticas sociais voltadas para a manipulação da “aptidão hereditária”. Sobre a difusão da idéia de eugenia na América Latina, Ver Stepan (2005).

exclusão; mas a eugenia, na sua versão de saúde e higiene, aparece em atos legais ao longo do século XX.

A outra questão relevante, que pode ou não estar associada a um “problema racial”, diz respeito as categorias que emergiram sobretudo depois da primeira guerra mundial: minorias, apátridas, refugiados! Nenhuma delas se encaixava no perfil desejado para um Estado-nação. São categorias atribuídas a indivíduos ou grupos supostamente sem Estado, coisa percebida, por exemplo, nos tratados das minorias discutidos desde a formação da Liga das Nações, após a 1ª Guerra Mundial. O imigrante comum, mesmo considerado necessário, sempre foi visto como um problema, ou risco, mas a emigração forçada, principalmente aquela em massa produzida por guerras e revoluções, é por si mesma indesejável, apesar da aceitação do conceito de direitos humanos ratificado por organismos internacionais e pela maioria dos Estados, e muitas vezes esquecido ou camuflado quando o assunto são os estrangeiros ou alienígenas. Arendt (1976) e Hobsbawm (1990) chamaram a atenção para o problema das minorias nacionais e dos apátridas, indivíduos e grupos portadores de nacionalidades sem estado. De fato, imigrantes em geral, mas principalmente aqueles que se distinguem através de identidades nacionais ou étnicas fundadas na diferença cultural, ou formam grupos minoritários⁴, são elementos perturbadores numa sociedade nacional que se quer unívoca.

As palavras estrangeiro e imigrante aparentemente têm significação diferente, mas sob muitos aspectos são usadas em sinonímia. Estrangeiro é o indivíduo natural de outro país ou, na versão substantiva, aquele que não é natural, nem cidadão, do país onde se encontra, conforme registram os dicionários. A palavra alienígena expressa o segundo significado de forma mais categórica pois marca a distinção entre indivíduos ou grupos desejáveis e indesejáveis, e envolve, às vezes, sentimentos de suspeita e xenofobia. Imigrante, num sentido mais geral, é aquele que se desloca para outro país e ali permanece, e a imigração tem sido qualificada justamente pela entrada de indivíduos ou grupos num país estrangeiro com intenção de ali restabelecer sua residência ou, usando uma referência mais apropriada, e que aparece nos discursos daqueles que assumiram a identidade de imigrante no contexto da imigração em massa na virada para o século XX, estabelecer um novo lar, numa nova pátria. Independentemente de outras qualificações, o imigrante é um estrangeiro, ou alienígena, apesar da possibilidade de obter a cidadania como “naturalizado”.

⁴ O conceito de minoria é bastante amplo, mas seu surgimento, inclusive nas ciências sociais, está relacionado ao qualificativo “nacional”; depois o conceito foi ampliado para grupos que, em razão da aparência física, ou de características culturais, são considerados cidadãos de segunda classe, ou mesmo discriminados (Wirth, 1945). Tal formulação conceitual abarca a questão da desigualdade social. Banton (1977), porém, assinalou que as minorias constroem fronteiras de inclusão, cujas bases são as crenças sobre nacionalidade ou etnicidade comuns.

Assim, o estrangeiro, ou alienígena, em particular o imigrante que se estabelece num outro país sujeito à legislação específica, restritiva, e sem direitos plenos de cidadania, por sua condição de estranho diferente, perturba a unidade da nação porque introduz, no mínimo, a diferença cultural ou étnica, algo quase intolerável para o nacionalismo. O objeto deste trabalho é analisar a progressiva mudança de significados da categoria imigrante a partir da legislação e dos discursos sobre a política de imigração, enfocando principalmente, mas não exclusivamente, o período de maior afluência de estrangeiros no Brasil.

A categoria imigrante aparece no campo político no momento de consolidação do Estado brasileiro, na década de 1840, por um lado associada ao povoamento do território e, por outro, ao trabalho livre, tendo em vista as diferentes necessidades do Império e de algumas de suas províncias. Antes desse período a palavra pouco aparece na legislação e nos escritos sobre a colonização estrangeira. O evento histórico aceito como marco inicial da imigração tem sido a fundação da colônia de Nova Friburgo (RJ) em 1819. A abertura dos portos, em 1808, porém, permitiu a entrada de estrangeiros e sua fixação em algumas cidades portuárias, engajadas em atividades comerciais.

Não importa o que é, de fato, considerado imigração nesse período. Vincular seu início a Nova Friburgo, porém, mostra sua associação com o deslocamento de estrangeiros. Os açorianos localizados no litoral sul no século XVIII não entraram no computo da imigração porque eram súditos do rei de Portugal, portanto, não cabia a designação de estrangeiros.

A documentação relativa a Nova Friburgo não faz referência a imigrantes. A palavra-chave é **colono**, com a respectiva nacionalidade — **suíço** — e religião — **católica romana**. Exceto pela nacionalidade, aí está delineado o imigrante ideal reafirmado ao longo do século XIX: pequeno produtor rural familiar, preferencialmente católico. A carta compromisso de S. N. Gachet, o agenciador, trata da colonização suíça no Brasil e do preço por pessoa, arbitrado em moeda espanhola. O decreto de D. João VI, de 06/05/1818, esclarece a determinação de “promover e dilatar a civilização do vasto reino do Brasil”, trazendo novos habitantes “afeitos aos diversos gêneros de trabalhos com que a agricultura e a indústria costumam remunerar os Estados que os agasalham”. No Tratado de Colonização, de 11/05/1818, fica claro o interesse na localização de famílias num núcleo colonial cuja base devia ser a pequena propriedade por concessão do rei. Os textos legais não contêm as palavras imigrante e imigração, mas nos decretos reais e no tratado mencionado, a colonização com suíços (brancos europeus⁵) é vinculada a povoamento, abastecimento (através da atividade policultora e artesanal) e

⁵ A alusão à cor da pele aparece nos artigos que tratam da prestação do serviço militar: os colonos deviam colaborar para a manutenção dos regimentos portugueses de “cor branca”. A palavra raça ainda não era comum, mas nessa referência aos “brancos” estava implícita a questão da segurança (o temor de levantes de escravos) e a correlação entre colonização e civilização européia.

civilização. O tratado prometeu a naturalização plena aos estabelecidos na colônia, na condição de “verdadeiros portugueses” vassallos do rei. A imigração para Nova Friburgo, motivada pela crise agrária na Suíça, devia ser um experimento distinto da grande propriedade escravista e voltada para a produção de alimentos.

A maioria dos suíços abandonou a colônia por causa das condições precárias de assentamento numa região acidentada⁶, mas o fracasso foi contornado após a independência, em 1824, com o encaminhamento dos alemães para os lotes abandonados. Os novos colonos faziam parte da leva recrutada por G. A. Schäfer nos estados alemães, a serviço do governo brasileiro. Houve recrutamento simultâneo de soldados (mercenários) e colonos. Estes últimos fundaram a colônia de São Leopoldo, no Rio Grande do Sul, fato que mostra o interesse do estado nessa forma de exploração agrícola. Schäfer, e o naturalista viajante G.W. Freyreiss — ambos ligados à corte no Rio de Janeiro — receberam sesmarias para promover a colonização com alemães no sul da Bahia. Contudo, tiveram dificuldades para implementá-la porque os imigrantes preferiram se fixar no Rio Grande do Sul. Há vários registros sobre o descontentamento dos colonos alemães compulsoriamente destinados a Nova Friburgo e Frankental (Ba) — rebeldia decorrente de promessas feitas no país de origem e não cumpridas pelos agenciadores, entre elas a naturalização imediata. Concretamente, o colono, mesmo sem a adjetivação formal de estrangeiro, não tinha liberdade de escolha e, na situação colonial, estava sujeito à autoridade do administrador nomeado pelo governo, sem possibilidade de livre trânsito.

Nesse período inicial da imigração — entre 1818 e 1830 — a designação **colono** é a única presente nos decretos e outros documentos, e sua condição de estrangeiro se evidencia pelo fato da colonização estar sujeita à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros. Por outro lado, uma certa desqualificação social está presente quando o assunto são as gratificações pagas aos agenciadores: os colonos deviam ser “importados”, ou “fornecidos”, por um preço *per capita*, coisa que, mais tarde, repercutiu na Europa numa analogia com o tráfico negreiro. Aliás, tal forma de agenciamento perdurou até a década de 1870, sob intensa crítica de imigrantistas brasileiros e europeus. A decisão 80, de 31/03/1824, que mandou estabelecer uma colônia de alemães no Rio Grande do Sul, por sua vez, referenda o caráter civilizador atribuído à colonização afirmando a “superior vantagem de se empregar gente branca, livre e industriosa, tanto nas artes como na agricultura”.

⁶ Essa primeira colônia estava localizada próxima a Cantagalo, região onde existiam prósperas fazendas de café. A colonização, portanto, ficou na periferia dos latifúndios escravistas. O abandono foi causado pela má qualidade das terras, altas taxas de mortalidade e isolamento em relação aos mercados. Cf. Tschudi (1980) e Nicoulin (1981).

As quatro colônias “alemãs” fundadas no sul em 1824 e 1829, e sua localização em entrocamentos de caminhos de cargueiros, apontam para o caráter geopolítico também atribuído à colonização em terras públicas, e sua intensificação. A proibição de gastos com a colonização em 1830 interrompeu o fluxo migratório, mas não o debate sobre o assunto.

A categoria **estrangeiro** aparece com mais frequência a partir da década de 1830 quanto foi regulamentada a naturalização e, com ela, as condições especiais de cidadania. Decisões e Avisos de alcance legal, por sua vez, dimensionam os estrangeiros indesejáveis ou, no mínimo, problemáticos: rebeldes (basicamente aquela que reclamam das condições de assentamento), gente que se desloca sem autorização escrita, etc. Com a retomada da imigração em meados da década de 1840, aparece uma forma de qualificação do colono ou estrangeiro até então ausente. Ele deve ser robusto, saudável, diligente no serviço de que se encarrega, cabendo aos cônsules escolher os melhores lavradores e artífices. O colono genérico, simplesmente branco e civilizado, precisa agora ostentar outras qualidades, conforme observado, por exemplo, na própria legislação ou em textos inseridos no debate sobre a nova lei de terras, afinal decretada em 1850. É o caso da **memória** do Visconde de Abrantes, publicada em Berlim em 1846, num período marcado pelas críticas ao regime escravista, considerado principal entrave para a ação de propaganda dos agenciadores. A missão diplomática do Visconde, na Prússia, tinha por objetivo atrair a emigração de alemães para o Brasil e, no texto, especifica o colono desejado: sóbrio, resignado, trabalhador que respeita as autoridades. Apresenta sugestões para verificar a “morigeração” e profissão dos “colonos engajados”, com uso de informações policiais para evitar “vagabundos” ou “imorigeros” (Abrantes, 1941: 836). Na verdade, suas propostas podiam ser interpretadas como ingerência em assuntos de outro país — a prática de controle e seleção (a boa escolha) de colonos. O aspecto de propaganda da memória está justamente na parte em que discute a forma de acesso à terra: a colonização devia ser realizada em terras públicas e os lotes concedidos por compra a famílias de colonos. Anunciou, assim, as modificações logo depois introduzidas pela Lei 601, de 1850 (e sua regulamentação pelo decreto 1318, de 1854), que proibiu as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

No período inicial da imigração não encontramos argumentos nacionalistas, ou manifestações de xenofobia, e a proibição de gastos com a colonização em 1830 não representou desinteresse ou ojeriza em relação aos estrangeiros. No período de recesso o governo imperial autorizou alguns empreendimentos coloniais particulares, propostos por empresários estrangeiros em atividade no Brasil — todos em Santa Catarina. A colonização particular foi regulamentada e incentivada após 1850 e tornou-se mais importante do que as iniciativas governamentais no processo de ocupação de terras devolutas.

Nesse contexto, é significativo o uso sistemático da categoria colono — espécie de sinônimo de imigrante —, inclusive em decretos que regulamentaram a naturalização. As breves referências às políticas de colonização após 1845 mostram os interesses econômicos e geopolíticos associados à imigração. Não estavam voltadas exclusivamente para o sul, e os grandes fazendeiros paulistas queriam colonos sob contrato de trabalho para substituir a mão-de-obra escrava, lembrando que a retomada da imigração e a promulgação da Lei de Terras coincidiram com o fim do tráfico de africanos. Concentrar a colonização no sul era importante para os governos imperial e provinciais porque ali havia terras devolutas em abundância, a densidade populacional era baixa e havia contenciosos fronteiriços, sobretudo com a Argentina. O estabelecimento de colônias em outros lugares foi bem menos significativo, quase pontual, como ocorreu no Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, exceto no Espírito Santo, onde a colonização devia solucionar o problema indígena⁷.

O investimento na imigração alemã, evidenciado na missão de Abrantes, não tinha motivações raciais ou assimilacionistas. Em 1824 o principal agenciador era alemão e pessoa da confiança de D. Pedro I; na década de 1840, os estados alemães, particularmente a Prússia, foram destacados por Abrantes como os grandes fornecedores de colonos para as Américas. Desviar uma parte deles do caminho dos Estados Unidos para o Brasil passou a ser considerado um assunto de “interesse nacional” em âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros. O engajamento de alemães para projetos de colonização, que prevaleceu até a década de 1870, portanto, pode ser relacionado ao volume de pessoas dispostas a emigrar, sobretudo as oriundas dos distritos agrários da Pomerânia. Apesar das dificuldades impostas pela Prússia à atuação dos agenciadores e empresas colonizadoras que pretendiam aliciar imigrantes para o Brasil, a maioria dos estrangeiros localizados em colônias até 1875 eram de origem alemã. Depois desta data, os alemães foram numericamente superados por italianos e poloneses.

O que se destaca na configuração dessa política de ocupação de terras públicas é, justamente, sua definição: “colonização estrangeira” e, nesse sentido, colono e imigrante são, praticamente, a mesma coisa. Daí a relativa ausência da categoria imigrante, até mesmo nos textos legais; e a correspondência significativa entre colonização e civilização. Esse pensamento está sintetizado numa frase de Tavares Bastos contida na Memória apresentada à Sociedade Internacional de Imigração em 1867:

⁷ Petrópolis (RJ), fundada em 1845, é a colônia mais conhecida fora da região sul. Em Minas Gerais houve localização de alemães em Juiz de Fora e no Vale do Mucuri, cuja ocupação era considerada essencial para resolver a questão indígena. Assim como no Espírito Santo, falava-se na necessidade de “civilização dos índios” através da colonização estrangeira.

“A imigração deixou de ser, como o êxodo dos hebreus, o exílio forçado para se tornar o mais eficaz instrumentos de civilização do globo”. (Bastos, 1976: 51)

A imagem do colono civilizador, porém, não significou a aceitação plena do estrangeiro disposto a se estabelecer no país e, assim, tornar-se, de fato, imigrante, com garantias e direitos. A própria naturalização não era fácil para os estabelecidos em núcleos coloniais, isolados da sociedade nacional; para a maioria dos colonos, a naturalização só ocorreu na República, por decreto e compulsória. Os não católicos precisavam de autorização legal para realizar seus cultos, não podiam construir templos, e tinham seus direitos civis prejudicados pelo poder temporal da igreja católica.

Aos poucos, o colono estrangeiro tornou-se também um problema político ao fazer reivindicações e mostrar-se menos resignado e submisso. A liberdade religiosa e os direitos civis estavam entre as solicitações encaminhadas aos administradores de colônias, e vários movimentos sociais, envolvendo colonos descontentes com as condições de assentamento, ocorreram no sul quando os fluxos migratórios se intensificaram depois de 1850 (cf. Roche, 1969; Seyferth, 1999). As situações conflituosas, o aparente desafio às leis e autoridades, o não pagamento da dívida colonial, a mobilidade espacial motivada pela fundação de novos núcleos (portanto, o abandono de um lote por outro, alhures), deixaram à mostra um colono indesejado, politizado — estrangeiro, problemático, desqualificado como “comunista”. No Vale do Itajaí, por exemplo, alguns administradores acusaram os agenciadores do governo imperial de recrutar imigrantes de forma descuidada, permitindo o engajamento de revolucionários de 1848 e comunistas. Reivindicações e manifestações públicas de descontentamento, algumas resolvidas à força, deixaram em evidência o emigrado por motivos políticos, acusado de entrar no país disfarçado como agricultor.

No regime de trabalho por contrato (parceria), em São Paulo, também ocorreram manifestações. A revolta dos colonos alemães e suíços na fazenda de Ibiacaba, do Senador Vergueiro, ocorrida em 1857, é o movimento mais conhecido por causa da sua repercussão na Europa depois da publicação do livro de um de seus líderes, Thomas Davatz. Tais ocorrências tiveram um efeito indesejado adicional pois ajudaram a reforçar uma imagem negativa de país escravista no exterior, prejudicando o engajamento de imigrantes. O relato de Davatz e as condições precárias da maioria das colônias denunciadas por viajantes e representantes de associações que, no país de origem, procuravam dar assistência aos emigrados, foram fatores decisivos para a promulgação da lei prussiana que criou entraves à emigração para o Brasil.

No entanto, presenças indesejadas e dificuldades de implementar a imigração espontânea não arrefeceram o ímpeto imigrantista e colonizador. A própria legislação, porém, recomenda maior cuidado na seleção de colonos: deviam ser agricultores, preferencialmente

acompanhado pela família, que provassem sua procedência, idoneidade e moralidade. A questão racial emergiu na segunda metade do século XIX, evidenciada na discussão sobre a imigração asiática, particularmente a chinesa, e africana. As restrições aos europeus tinham referentes profissionais, morais, etários e de saúde. Nos outros casos estavam presentes argumentos reportados à desigualdade racial e inferioridade cultural dos chineses (apresentados como representantes de uma civilização decadente, obscurecida pelo ópio) e dos africanos negros (cuja vinda seria equivalente ao restabelecimento do tráfico de escravos). Nesse caso, os princípios econômicos e políticos da imigração, e a definição da própria categoria de imigrante ou colono, dão lugar à subjetividade da formação nacional, envolvendo também a imigração alemã e, com ela, o problema da assimilação dos estrangeiros.

Quando começaram os debates sobre raça e assimilação de imigrantes, os alemães predominavam nas áreas coloniais, mesmo em núcleos heterogêneos. Eles eram colonos ideais para políticos como Abrantes, Tavares Bastos ou Augusto de Carvalho, entre outros, mais preocupados com a modernização da agricultura e o fim inevitável do regime escravista, com a ocupação do território, e com os indicadores estatísticos mais significativos da imigração ostentados pela vizinha Argentina. No campo político estavam em confronto com grupos nacionalistas que apregoavam o perigo de uma concentração de estrangeiros não assimilados, culturalmente muito distintos e não católicos, no sul do país. Não eram necessariamente contrários à colonização estrangeira, mas queriam imigrantes (categoria que passou a ser usada com mais frequência) de origem **latina**. Para eles havia uma tradição a ser respeitada e o Brasil devia fazer parte da civilização ocidental como país de formação latina, católica e de língua portuguesa.

Quais as implicações desse argumento reportado à nação muito mais do que aos interesses do Estado na imigração? Certamente muda o perfil do imigrante ideal, que não é mais o europeu em geral, mas os latinos mais próximos dos brasileiros — portugueses, italianos e espanhóis. Em geral, subentende uma nova configuração da categoria estrangeiro acoplada a imigrante e colono. Nos discursos mais radicais ou xenófobos, o aumento da imigração alemã é apresentado como indício de invasão, tendo em vista seu direcionamento para o sul e, principalmente, a manutenção da língua, cultura e identidade nacional nas colônias — a etnicidade perturbando a unidade e homogeneidade nacional. A categoria problemática, portanto, é a do imigrante supostamente não assimilável, que se mantém estrangeiro usufruindo os direitos de naturalização. No contexto da grande imigração, iniciada na década de 1880, os alemães foram numericamente superados pelos “latinos”, especialmente pelos italianos, inclusive no regime de colonização, e São Paulo tornou-se o maior pólo de atração de estrangeiros.

Isso não modificou substancialmente a percepção sobre imigrantes e colonos, mas trouxe o tema da assimilação e do caldeamento, ou *melting pot*, para a discussão das políticas imigratórias na Primeira República. A idéia de raça influenciou o pensamento social brasileiro, sendo debatida, inclusive, por altos funcionários públicos e políticos voltados para o “problema imigratório”, em grande parte vinculado à miscigenação. Nem todos os cientistas dedicados ao estudo das raças humanas aceitaram o pressuposto da desigualdade biológica, uma noção que predominou na era do imperialismo, reforçada pelo evolucionismo social. A “ciência das raças” classificou a humanidade em “tipos”, arbitrando certas características fenotípicas por suas frequências em diferentes grupos humanos; algumas correntes que usaram esse princípio classificatório — caso da eugenia e do darwinismo social, por exemplo — acreditavam que a diversidade humana era produzida pela desigualdade das raças, e isso permitia localizar os brancos civilizados no topo da hierarquia e, em geral, os negros “bárbaros” em aproximação com os grandes macacos antropóides, na base. Não cabe aqui discutir o racismo científico e seu pressuposto de que as diferenças sociais e culturais refletiam leis “naturais” incidentes nos processos civilizatórios. Arendt (1976) chamou esse racismo de “doutrina orgânica da história”. Ele se manifestou no Brasil especialmente através da tese do branqueamento, modo de imaginar, no futuro, uma nação moderna, civilizada, com um povo formado pela miscigenação seletiva com o concurso da imigração européia. O ideal de branqueamento aparece desde os primórdios da imigração, mas na república recebeu o respaldo da ciência baseada na noção de seleção social e na máxima de Gobineau sobre miscigenação, apropriada à realidade nacional. Segundo Gobineau, a dosagem certa de mistura racial teria sido fundamental para desencadear processos civilizatórios, mas a miscigenação em larga escala produz decadência. A seleção social — um imaginado mecanismo de depuração das características das raças “inferiores” — estaria atuando na sociedade brasileira porque os mestiços escolhem cônjuges mais claros. O avanço da genética, e os estudos sobre grupos mestiços, arruinaram esse modo de apreender a mestiçagem como processo de formação de uma raça histórica. Mesmo assim, a tese do branqueamento persistiu na discussão da política imigratória até meados do século XX⁸.

Em 1818 as palavras branco, europeu e civilização já estavam em pauta, mas a legislação posterior sobre a colonização estrangeira não contém restrições explícitas com base em critérios racialistas. No início da República, a ênfase na formação do povo pela miscigenação, e um nacionalismo crítico em relação à política de colonização do Império, influenciaram a promulgação de dois decretos que modificaram, em parte, a legislação

⁸ Sobre o racismo na virada para o século XX, ver Banton (1977) e Malik (1996); a idéia de raça e sua influência nos debates sobre a imigração no Brasil é abordada em Seyferth (2002).

anterior. O Decreto 58^a, de 14/12/1889 concedeu a naturalização geral, de forma compulsória: deviam se manifestar apenas aqueles que não a desejassem. Com isso, um grande número de colonos obteve a cidadania, assegurando, inclusive, o direito de voto. Seguiu-se a Decisão 38, de 14/03/1890, que permitiu o alistamento eleitoral de estrangeiros naturalizados, alfabetizados, mesmo que não dominassem o idioma português. O Decreto 528, de 28/06/1890, referido à colonização, tornou livre a entrada de indivíduos válidos e aptos e não sujeitos à ação criminal no seu país, excetuando os nativos da Ásia e da África, os mendigos e os indigentes. Não houve uma proibição para a imigração originária desses dois continentes, mas ela só podia ocorrer com autorização do Congresso Nacional. No mesmo decreto foi incluído um dispositivo que permitia a localização de “nacionais” (isto é, brasileiros) em núcleos coloniais, na proporção de 25%.

A principal crítica ao modelo imperial de colonização refere-se às colônias “homogêneas”, e a conseqüente dificuldade de assimilação. Os decretos acima citados tinham motivação assimilacionista, e as restrições a asiáticos e africanos mostram que o imigrante aceitável devia ser branco preferencialmente europeu e de moral ilibada. Interesses econômicos e diplomáticos tornaram parcialmente sem efeito as restrições relativas à Ásia, através da Lei 97, de 15/10/1892, que permitiu livre entrada de imigrantes de nacionalidade japonesa e chinesa. A imigração japonesa, iniciada em 1908, suscitou debates intensos sobre seus efeitos na formação (racial e cultural) nacional, apesar do reconhecimento quase geral da “aptidão” desses imigrantes para o trabalho agrícola. De qualquer modo, o problema da assimilação, com seu duplo sentido — biológico (caldeamento racial) e sociológico (integração à sociedade nacional) — tornou-se indicador de brasilidade e, simultaneamente, do estrangeiro.

A desqualificação dos japoneses obedeceu a critérios raciais (sua suposta inadequação no processo de branqueamento) e sócio-culturais (impossibilidade de integração), sendo esse último aplicado também aos alemães e seus descendentes nascidos no Brasil. Sob este aspecto, japoneses e alemães passaram à condição de estrangeiros irreduzíveis. Nas referências à colonização alemã, ocorreu uma mudança no significado das categorias estrangeiro e imigrante, também aplicadas aos não assimilados, apesar do *jus soli*⁹.

A “grande imigração” ocorreu na Primeira República, garantindo a continuidade dos projetos de colonização, mas dirigida principalmente para São Paulo — onde aumentou a demanda por imigrantes depois da abolição — e para as principais cidades. O interesse na

⁹ O fluxo alemão é o mais antigo, e a etnicidade teuto-brasileira, fundamentada numa identidade relacionada ao uso da língua materna e à diferença cultural produzida no curso do processo imigratório, consolidou-se na transição do Império para a República, dando margem à desqualificação política dos naturalizados e descendentes. Para o nacionalismo, imigrantes e descendentes permaneciam estrangeiros, constituindo um perigo para a unidade nacional.

colonização pode ser observado na própria legislação, que garantia subsídios apenas a famílias assentadas em núcleos coloniais. Isso explica a proeminência da temática da assimilação quando o assunto são as regiões coloniais, povoadas por imigrantes e, na expansão, por seus descendentes, dando margem à criação de “colônias mistas”. Os “latinos” — maioria no novo contexto imigratório — e os imigrantes urbanos, por sua maior proximidade com os nacionais, não pareciam tão incômodos para o projeto de nação republicana.

Apesar da expressividade da imigração urbana, a legislação federal referente à colonização e a imigração continuou sob responsabilidade da pasta da Agricultura (no caso, o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio). A categoria imigrante passa a ser usada com mais frequência do que colono; mas tem nova definição contida no Decreto 6455, de 19/04/1907, repetida no Decreto 9081, de 03/11/1911, ambos relativos à regulamentação do Serviço de Povoamento do Solo Nacional. De acordo com o artigo 2º do Decreto 6455,

“serão acolhidos como imigrantes os estrangeiros menores de 60 anos que, não sofrendo de doenças contagiosas, não exercendo profissão ilícita, nem sendo reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos, dementes, ou inválidos, **chegarem aos portos nacionais com passagem de terceira classe**” (Ênfase adicionada).

O outro decreto acrescenta apenas a passagem de 2ª classe. As restrições de natureza eugenista e policial, comuns na regulamentação da imigração em toda parte, falam por si mesmas. Concretamente, a imigração é claramente associada à pobreza e o imigrante possui uma especificidade: é passageiro de 2ª e 3ª classe, atributo que permanece na definição nas décadas seguintes.

A imigração sempre suscitou posicionamentos contraditórios, em qualquer época: considerada necessária e até mesmo instrumento de civilização na consolidação do Estado, pode ser convertida em problema ou perigo nos períodos de crise, ou produzir sentimentos de xenofobia quando referenciada à nação. A legislação brasileira e os atos de governo mostram que primeiro os agenciadores e depois, também na República, as empresas de navegação e as sociedades colonizadoras foram incentivadas a trazer imigrantes da Europa. Esse tipo de incentivo desaparece depois da Primeira Guerra Mundial, num período de endurecimento geral no controle de estrangeiros. Até aí, o estado brasileiro promoveu uma imigração dirigida, em parte subsidiada e destinada a atividades agrícolas e artesanais, sem impor maiores restrições à imigração espontânea, inclusive a de perfil urbano. Resumindo, havia controle e seleção, sobretudo depois de 1889, mas também facilidades, apesar da eugenia. O desfecho da guerra, porém, produziu ampla reconfiguração de fronteiras territoriais e o

surgimento de novos estados e, a partir daí, o deslocamento em massa de gente sem cidadania ou, conforme a expressão *stateless person*, pessoa sem estado.

No após guerra surgiram novas categorias enquadradas no conjunto dos imigrantes indesejados — **refugiado** e **apátrida** — amplamente discutidas na Liga das Nações, que convocou várias conferências internacionais para tratar do assunto e criar uma legislação específica para minorias nacionais e refugiados, em nome dos direitos humanos. Como observou Arendt (1976: 209), grupos minoritários e apátridas existiam antes, e às vezes possuíam direitos civis, mas não políticos; depois de 1918 evidenciou-se um fenômeno de massa, numa situação em que “milhões de pessoas viviam fora da proteção legal normal e normativa, necessitando de uma garantia adicional dos seus direitos elementares por uma entidade externa” (no caso, a Liga das Nações). O termo apátrida diz respeito ao indivíduo que perdeu a nacionalidade, a pertença a um Estado, portanto, não possui nem identidade nacional, nem pátria. Para o refugiado não existe definição unívoca e a própria concessão do refúgio, ou asilo, depende da avaliação dos motivos que forçaram a migração. Na década de 1920 o termo era usado para designar uma pessoa que, por força maior, deixou seu lar, dependendo da hospitalidade dos outros. Numa definição sociológica da mesma época, refugiado é alguém que deixou o território do estado do qual é nacional e não possui mais sua proteção, conforme registra verbete da *Encyclopaedia of the Social Sciences* (Macartney, 1934). Em termos mais gerais, marca uma pessoa desenraizada, sem lar e sem *status* e proteção nacional — um migrante involuntário. O epíteto “sem raízes”, e o estigma que o acompanha, com sua desvinculação territorial, categoriza o refugiado e seus homólogos — exilado, deslocado. De fato, há uma questão de identidade e sua territorialização (cf. Malkii, 1996) que permite enquadrá-lo como um problema nacional.

Outras considerações sobre o surgimento dessas categorias e suas implicações políticas são desnecessárias. Elas repercutiram no Brasil e estão até hoje presentes na discussão sobre os direitos dos imigrantes. Diante dessa conjuntura internacional entre as duas guerras mundiais, a legislação imigratória brasileira foi novamente alterada, agora pelo decreto 4247, de 1921, que regulou a entrada de estrangeiros no território nacional. A partir daí, o termo empregado passa a ser estrangeiro e a legislação posterior, além das condições exigidas para a entrada no país, trata, com minúcias, da expulsão dos indesejáveis, sobretudo aqueles que foram banidos ou expulsos de outro país. Um outro decreto (16.761, de 31/12/1924) estabeleceu que

“a entrada somente será permitida ao imigrante que apresentar à autoridade competente... os documentos devidamente autenticados que provam sua boa conduta, bem como a respectiva carteira de identidade com fotografia, indicação

de idade, nacionalidade, estado civil e profissão, impressões digitais e características pessoais”.

Exigia-se, claro, o visto, e além dos preceitos policiais acima arrolados, estavam especificados os velhos critérios eugenistas e morais. Os decretos do início da década de 1930 não modificaram tais dispositivos, mas incluíram ciganos, prostitutas e nômades entre os indesejáveis; e, vagamente, mencionavam “razões político-sociais” para recusar o visto de entrada. O interesse na colonização, porém, persiste acoplado à imigração. No decreto 14.258, de 1934, a categoria imigrante é atribuída apenas a agricultores, artífices e técnicos, especialmente aqueles destinados a núcleos coloniais. Esse mesmo decreto instituiu as “cartas de chamada”, que facilitavam a entrada de imigrantes que tivessem parentes estabelecidos no Brasil. Elas depois foram revogadas, sob suspeita de permitir a vinda de gente não idônea. No mesmo ano surgiu o regime de cotas, incluído na Constituição, sob o argumento de preservar o país de uma imigração desordenada e prejudicial à sua formação étnica, cultural e social — pretexto que marcou as discussões da política imigratória do Estado Novo, em parte assentadas nas mesmas noções de raça e miscigenação que embasaram a tese do branqueamento (cf. Seyferth, 2002). As cotas permaneceram no texto constitucional de 1937, com a mesma definição: 2% sobre o volume de entrada de cada nacionalidade entre 1884 e 1934 — favorecendo os “latinos” pois os maiores fluxos vieram da Itália, Portugal e Espanha.

A manutenção das cotas e a criação do Conselho de Imigração e Colonização como órgão regulador, foram justificadas pela necessidade de garantir ao país uma “imigração dirigida”, conforme registra o Manual do Estrangeiro então sancionado. Através dela o governo pretendia impor o encaminhamento técnico e científico das correntes imigratórias “para uma colonização racional, observadas as questões de etnologia, concentração, assimilação, bem como as condições de ordem política, social e moral”. Logo depois, em 1938, o termo imigrante foi substituído por “permanente” e este devia ser preferencialmente agricultor. O decreto-lei 406, do mesmo ano, mantém as restrições anteriores, inclui ciganos e “gente nociva à ordem pública e à segurança nacional” na lista dos excluídos, e o regime de cotas, e destina 80% delas para agricultores, além de endurecer a identificação e registro de estrangeiros.

Os decretos e projetos de lei relativos aos estrangeiros e o arrocho interno sobre imigrantes e descendentes impostos pela campanha de nacionalização durante o Estado Novo mostram, juntamente com os numerosos escritos e justificativas de pensadores sociais, técnicos vinculados ao aparelho de estado e militares que publicaram artigos na *Revista de Imigração e Colonização*, que tais dispositivos serviam para mascarar as motivações de natureza racial, por um lado, e políticas e sociais, por outro. Todos se referem genericamente

à seleção de estrangeiros por critérios “políticos-sociais”, algo que mascara a intolerância relativa aos refugiados ou migrantes involuntários produzidos no pós-guerra na Europa e no Oriente Médio, mas também pela emergência de regimes totalitários e pelo próprio colonialismo. É bastante significativa, por exemplo, a recusa de visto de entrada para africanos sem documentos, e que se aplica, em geral, aos refugiados: a justificativa da recusa se faz pelo fato de não haver garantia de repatriamento. A motivação racial, porém, não estava ausente nesses casos.

O posicionamento vigente acerca de apátridas, refugiados e imigrantes durante o Estado Novo pode ser observado também nos ante-projetos de Lei que estavam em discussão, no âmbito do Conselho de Imigração e Colonização, para ajustar uma nova legislação para depois da guerra, supondo um aumento considerável da migração internacional. No principal ante-projeto¹⁰ em discussão durante a guerra, a ideia de “imigração dirigida” persiste. No artigo 14 consta que não deve ser permitida a entrada se o estrangeiro não for portador de passaporte expedido por país reconhecido pelo Brasil. O texto mantém a restrição aos ciganos e “congêneres”, e aquelas que aludem à eugenia, e inclui dispositivo que restringe a entrada de apátridas, no parágrafo 3 do artigo citado:

“Só é permitida a concessão de visto temporário a apátrida quando este estiver de direito e de fato, autorizado a voltar ao país onde tenha residido”.

Exigir desse tipo de imigrante a garantia de repatriamento ou expulsão inviabiliza a entrada no país. O dispositivo legal, portanto, não proíbe o visto (temporário) mas impõe condições que o tornam inviável.

No mesmo ante-projeto fica estipulado, mais uma vez, a preferência por agricultores, provavelmente relacionada à expansão da fronteira agrícola no sul e centro-oeste, em grande parte através da migração interna de descendentes de colonos. Destaca-se, porém, o preceito racial de exclusão: o visto permanente só devia ser concedido “a estrangeiro de raça branca”. Pode causar estranheza a inclusão de um dispositivo claramente racista voltado para a política imigratória. No entanto, o Conselho de Imigração e Colonização era composto por indivíduos afinados com o ideal de branqueamento — entre eles Oliveira Vianna e Arthur Hehl Neiva, reticentes e ambíguos em relação aos apátridas, refugiados e não brancos¹¹. Na parte das justificativas, aparece a preferência por brancos assimiláveis, dispostos a se estabelecer em alguma linha colonial — perfil dos imigrantes ideal delineado desde os tempos do império.

¹⁰ “Ante-Projeto de Lei sobre Imigração e Colonização”, apresentado pelo Cônsul Wagner P. Bueno na sessão do CIC de 30/08/1943, e publicado pela Imprensa Nacional.

¹¹ Ver, por exemplo, Neiva (1944) e sua eloquência a favor de restrições político-sociais, e da imigração “branca” argumentando com o “direito” de desejar o branqueamento da população.

Além da permanência da “questão racial”, revela-se também a importância atribuída a dispositivos denominados “policiais”, “judiciários” e “ideológicos”, arrolados nos “critérios político-sociais”. A posição em relação aos indesejáveis era bastante ambígua porque o Brasil havia participado da Conferência de Evian, na França, em 1938, onde se discutiu a questão dos refugiados. A entrada destes era “inconveniente” porque não dava margem à seleção, e o interesse brasileiro devia prevalecer sobre outras considerações de natureza humanitária, levando-se em conta a “segurança nacional”. A introdução de elemento ideológico aponta diretamente para questões políticas, principalmente para o comunismo. Assim, para o governo brasileiro a imigração não podia ser liberada, embora fosse necessária para povoar o território nacional e para o desenvolvimento da agricultura. Segundo os “imperativos de segurança nacional”, o Brasil precisa selecionar as correntes imigratórias sob o aspecto eugênico, étnico e político. Nesse desiderato, étnico é eufemismo para racial, e político diz respeito a ideologias de esquerda e aos refugiados e apátridas. O **alienígena** deve estar sob controle do estado.

Aí está a categoria mais extrema de exclusão: na campanha de nacionalização, a categoria alienígena foi atribuída a estrangeiros e a descendentes de imigrantes não assimilados, portanto, desprovidos da própria condição de nacionalidade brasileira. O “abrasileiramento” forçado durante o Estado Novo, com intervenção direta, inclusive das forças armadas, nas organizações comunitárias étnicas, baseava-se no mesmo princípio de “segurança nacional” que orientou a exclusão de imigrantes por motivos raciais e políticos. Cidadãos sem brasilidade e grupos minoritários, emigrados por motivos políticos, indivíduos ou grupos com fenótipo inadequado (o conjunto dos não brancos) perturbam a desejada unidade do Estado-nação. Alienígena, nesse sentido, não é simplesmente alguém que nasceu em outro país; é o **outro**, cultural e etnicamente diferente, não compartilha a mesma identidade, não é co-participante da formação nacional. Trata-se, mais uma vez, do duplo sentido da assimilação e seu pressuposto de acomodação aos cânones da brasilidade que incluem o “*melting pot*” (ou crisol de raças) nacional.

A concepção de senso comum dos próprios imigrantes aproxima-se da definição geral: pessoas ou grupos que se estabelecem em outro país onde não são nacionais, mas essa condição pode ser obtida pela naturalização e está assegurada aos descendentes pelo direito de solo. Em alguns depoimentos e escritos memorialistas, a condição de imigrante é assumida no desembarque (exatamente de 2ª e 3ª classe), como na fala de um pastor luterano liderando pequeno grupo de seguidores:

“O Hamburg parte, e lentamente desaparece no horizonte a última coluna de fumaça. A última ponte para a velha pátria está rompida. Se alguém me tivesse

dito que seria para sempre! Mas agora importa não olhar para trás, e sim para frente”. (Lange, 2003: 85)

Nesse parágrafo do seu memorial, o Pastor Lange parece hesitar, mas o sentimento de apátrida dura pouco pois ser imigrante supõe a fixação num lar, na nova pátria. A partir daí, emergem novas identidades, pertencimentos comunitários, etnicidades, que os grupos migrantes constroem, e que no período de nacionalismo xenófobo do Estado Novo parecia traição ao espírito nacional.

Após 1945, a legislação do Estado Novo continuou em vigência e não houve recuo imediato da intervenção nacionalizadora, mais intensa nas regiões de colonização estrangeira no sul e direcionada, sobretudo, para os dois grupos considerados mais alienígenas — os alemães e japoneses.

A legislação atual, promulgada durante a ditadura militar — Lei 6.815, de 1980, alterada pela lei 6.964, de 1991, mantém os mesmos dispositivos em relação aos apátridas (o termo refugiado está ausente) — isto é, só podem obter visto de permanência apresentando a documentação usual (passaporte) e a prova oficial de poder retornar ao país de procedência, ou ingressar em outro, salvo impedimento que deve ser avaliado pelo Ministério das Relações Exteriores. Também estão excluídos os estrangeiros considerados nocivos à ordem pública ou aos interesses nacionais, coisa que dá margem a muitas interpretações, e dificulta o reconhecimento da própria condição (política, inclusive) de apátrida, refugiado ou exilado. Enfim, pouca coisa mudou em relação aos imigrantes incômodos. Os classificáveis na condição de refugiados, porém são hoje regidos por lei específica (Lei 6474, de 22/07/1997), que remete a direitos e deveres estabelecidos por convenções internacionais assinadas pelo governo brasileiro, assegurando refúgio aos indivíduos perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e que se encontram fora do seu país de nacionalidade ou não podem ou não querem, ficar sob a proteção de tal país.

Na atual conjuntura de globalização, os debates sobre a imigração de trabalho, e a questão dos refugiados, mostram o quanto os deslocamentos transnacionais ainda perturbam os Estados-nação que, paradoxalmente precisam de mão-de-obra migrante, sobretudo aqueles países de capitalismo avançado, com baixas taxas de natalidade. Significativamente, a imigração qualificada não tem problemas. São os pobres que incomodam e é a eles que a categoria imigrante se aplica.

A longa tramitação da nova lei de estrangeiros no Brasil mostra a dificuldade em lidar com o tema da imigração no campo político. Ao percorrer a história da imigração, percebe-se que os interesses do Estado estão acima dos ideais nacionalistas e dos direitos humanos. Em 1818, a categoria colono incorporou a categoria imigrante e a imigração e a colonização

foram reguladas como processo único, voltado para a ocupação do território, e isso perdurou até o Estado Novo. Desde os primórdios, o Estado promoveu a “imigração dirigida” para atividades agrícolas e povoamento. A categoria imigrante surge mais forte na legislação depois da Primeira Guerra Mundial, agora com sentido mais abrangente do que a sinonímia com colono, pois no século XX houve maior procura pela localização urbana. A partir daí, o imigrante é convertido em estrangeiro e, numa forma estigmatizada, em alienígena, dada a relevância da idéia de assimilação/caldeamento.

Os interesses mais propriamente “nacionais”, vinculados à formação histórica baseada no caldeamento (termo mais usado do que miscigenação), na noção de cultura luso-brasileira e na língua portuguesa como expressões do “espírito nacional” (ou “brasilidade”), não podem ser subestimados. A “imigração direcionada” não se restringiu à questão agrária; implicava na seleção de natureza racial que, sob muitos aspectos, persistiu ao longo do século XX. A “grande imigração” foi européia e sua retração, na década de 1930, trouxe de volta a questão racial (a tese do branqueamento), evidenciada no debate sobre os japoneses que haviam ultrapassado numericamente os fluxos europeus. Afinal, os europeus eram apenas um problema de assimilação, os outros eram ameaça à formação do povo — elemento fundamental da nação.

A realidade atual é bem diversa pois o Brasil é o destino de imigrantes principalmente latino-americanos, africanos e asiáticos, muitos dos quais em situação irregular perante a lei de estrangeiros. Não importa sua origem, o (i)migrante continua sendo considerado um **outro** problemático, num mundo globalizado onde os transnacionalismos e os localismos estimulam identidades territorializadas nem sempre aceitáveis no campo político, e os deslocamentos mais expressivos continuam sendo provocados por motivações de natureza econômica que, de certa forma, trazem de volta o velho estigma da “3ª classe”.

Referências bibliográficas

ABRANTES, Visconde de.

1941 – “Memórias sobre os meios de promover a colonização”. *Revista de Imigração e Colonização*, ano II, 2/3: 832-891.

ARENDDT, Hannah

1976 – *As origens do totalitarismo. Imperialismo, a expansão do poder*. Rio de Janeiro, Documentário.

BANTON, Michael

1977 – *The idea of race*. London, Tavistock.

- BASTOS, A. C. Tavares.
1976 – *Os males do presente e as esperanças do futuro*. Estudos Brasileiros. 2ª. Ed. São Paulo, Cia. Ed. Nacional, Brasília, INL.
- GELLNER, E.
1983 – *Nations and Nationalism*. Oxford, Blackwell.
- GUIBERNAU, Montserrat
1997 – *Nacionalismos: o estado nacional e o nacionalismo no século XX*. Rio de Janeiro, Zahar.
- LANGE, W. G.
2003 – *Testemunho de Fé*. Blumenau, Nova Letra.
- MACARTNEY, C. A.
1934 – “Refugees”. *Encyclopaedia of the Social Sciences*. (New York, Macmillan), XIII: 200-205.
- MALIK, Kenan
1996 – *The meaning of race*. London, Macmillan.
- MALKII, Liisa
1996 – “National geographic: the rooting of peoples and the territorialization of national identity among scholars and refugees”. Em: ELEY, G. e SUNY, R. G. (eds.) *Becoming national. A reader*. New York – Oxford, Oxford University Press.
- NEIVA, Arthur Hehl
1944 – “O problema imigratório brasileiro”. *Revista de Imigração e Colonização*, ano V (3).
- NICOULIN, Martin
1981 – *La gênese de Nova Friburgo*. 4ª. Ed. Friburg, Editions Universitaires.
- ROCHE, Jean
1969 – *A colonização alemã e o Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, Globo.
- ROQUETTE-PINTO, E.
1976 – *Ensaio de Antropologia Brasileira*. São Paulo, Cia. Editora Nacional, Brasília, INL.
- SEYFERTH, Giralda
1999 – “Colonização e conflito: estudo sobre ‘montins’ e ‘desordens’ numa região colonial de Santa Catarina”. Em: SANTOS, J. V. Tavares dos (org.) *Violência em tempo de globalização*. São Paulo, Hucitec.
- 2002 – “Colonização, imigração e a questão racial no Brasil”. *Revista USP*, 53: 117-149.
- STEPAN, Nancy L.
2005 – *A hora da eugenia. Raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro, Editora Fiocruz.
- TSCHUDI, J. J.

1980 – *Viagem às províncias do Rio de Janeiro e São Paulo*. Belo Horizonte, Itatiaia, São Paulo, EDUSP.

WIRTH, Louis

1945 – “The problem of minority groups”. Em: LINTON, R. (ed.) *The science of man in the world crisis*. New York, Columbia University Press.